



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 22 471, que autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente às 3.ª e 4.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967».

Decreto-Lei n.º 47 550:

Actualiza algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar — Revoga os artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 290.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 551:

Reduz para \$358 por quilograma os direitos devidos pela importação de 2 404 884 kg de amoníaco realizada em 1961 pela União Fabril do Azoto, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto n.º 47 552:

Fixa, no biénio 1967-1968, de 50 e 20 por cento, respectivamente, a redução do imposto de camionagem devido pelos transportes de mercadorias licenciados nos termos do disposto nos artigos 42.º e 43.º do Decreto n.º 46 066.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 553:

Permite que sejam elevados a 10 305 677\$ os encargos emergentes da execução da empreitada de injeções de impermeabilização e consolidação da fundação da barragem e nos órgãos de segurança e utilização da albufera e nos túneis do canal condutor geral da obra hidroagrícola do Mira.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 47 554:

Define o regime a observar na construção e equipamento de três residências em Castelo Branco, Guarda e Bragança destinadas a estudantes do ensino secundário financiadas por força de doação efectuada para tal fim pela Fundação de Calouste Gulbenkian.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, a portaria publicada sob o n.º 22 471,

no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 17 de Janeiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê: «... a partir de 15 de Janeiro de 1958, ...», deve ler-se: «... a partir de 15 de Janeiro de 1968, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Fevereiro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 550

Algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, que fixa os vencimentos dos militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar, carecem de ser revistas no sentido da sua actualização e aperfeiçoamento.

Paralelamente, casos há em que as mencionadas disposições não concedem a protecção devida aos que na defesa da soberania e da integridade territorial da Nação adquiriram moléstia ou ferimento relacionados com o serviço, com particular evidência para os feridos em combate, o que provoca situações menos justas, que é necessário remediar e evitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O abono do soldo ou ordenado, do vencimento de exercício e do pré e seus aumentos por períodos de readmissão aos militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar regula-se pelos preceitos que vigorarem na metrópole para o pessoal dos respectivos departamentos.

§ único. A designação de vencimento-base em relação às praças do Exército e da Força Aérea abrange os aumentos de pré pela readmissão.

Art. 2.º O abono do vencimento complementar e da subvenção de campanha é devido nas mesmas condições em que o forem o soldo, ordenado ou pré, com as excepções previstas no presente diploma.

Art. 3.º Os militares em tratamento ou na situação de licença da junta hospitalar ou de saúde na província a que pertencem, noutra província ou na metrópole, incluindo o tempo de viagem, por motivo de doença, desas-